

Jornal Oficial

da União Europeia

L 311

Edição em língua
portuguesa

Legislação

50.º ano

29 de Novembro de 2007

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1395/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1396/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural	3
★ Regulamento (CE) n.º 1397/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que determina, para a campanha de comercialização de 2007/2008, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo	4
★ Regulamento (CE) n.º 1398/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que altera os anexos II, III B e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação	5
★ Regulamento (CE) n.º 1399/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação, a título autónomo e transitório, de enchidos e determinados produtos de carne originários da Suíça	7
★ Regulamento (CE) n.º 1400/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade ⁽¹⁾	12
★ Regulamento (CE) n.º 1401/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que reabre a pesca do tamboril nas zonas CIEM VIIIc, IX, X e nas águas da CE da zona CEEAF 34.1.1 pelos navios que arvoram pavilhão de Portugal	25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

★ Regulamento (CE) n.º 1402/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2008 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho	27
★ Regulamento (CE) n.º 1403/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que reabre a pesca do goraz nas subzonas CIEM VI, VII e VIII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha	33

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Conselho

2007/768/CE:

★ Decisão do Conselho, de 19 de Novembro de 2007, relativa à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo que altera o Acordo TRIPS, feito em Genebra em 6 de Dezembro de 2005	35
Protocolo que altera o Acordo TRIPS	37

Comissão

2007/769/CE:

★ Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 2007, relativa à nomeação dos membros do Comité dos Altos Responsáveis da Inspecção do Trabalho para um novo mandato	42
--	----

2007/770/CE:

★ Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que altera a Decisão 2006/415/CE no que se refere a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Roménia [notificada com o número C(2007) 5914] ⁽¹⁾ ...	45
--	----

ORIENTAÇÕES

Banco Central Europeu

2007/771/CE:

★ Orientação do Banco Central Europeu, de 15 de Novembro de 2007, que altera a Orientação BCE/2002/7 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2007/13)	47
---	----

2007/772/CE:

★ Orientação do Banco Central Europeu, de 15 de Novembro de 2007, que altera a Orientação BCE/2005/5 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas (BCE/2007/14)	49
---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1395/2007 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2007

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	71,0
	TR	90,1
	ZZ	80,6
0707 00 05	JO	196,3
	MA	51,7
	TR	112,1
	ZZ	120,0
0709 90 70	MA	48,4
	TR	120,1
	ZZ	84,3
0709 90 80	EG	342,2
	ZZ	342,2
0805 20 10	MA	66,7
	ZZ	66,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	63,4
	HR	26,3
	IL	67,6
	TR	99,6
	UY	82,5
	ZZ	67,9
0805 50 10	AR	72,2
	EG	78,5
	TR	90,3
	ZA	59,3
	ZZ	75,1
0808 10 80	AR	87,7
	CA	86,9
	CL	86,0
	CN	72,1
	MK	30,6
	US	94,3
	ZA	78,3
	ZZ	76,6
0808 20 50	AR	48,8
	CN	61,3
	TR	145,7
	US	109,4
	ZZ	91,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1396/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 51.º, o n.º 4 do artigo 74.º e o artigo 91.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1975/2006 da Comissão ⁽²⁾, teve lugar um erro administrativo em resultado do qual a percentagem das ajudas que poderão ser pagas após a conclusão dos controlos administrativos foi estabelecida em 70 %, em vez dos 75 % originalmente pretendidos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1975/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) A medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na primeira frase do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, o valor «70 %» é substituído por «75 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável ao apoio comunitário relativo ao período de programação com início em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 8).

⁽²⁾ JO L 368 de 23.12.2006, p. 74.

REGULAMENTO (CE) N.º 1397/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007**

que determina, para a campanha de comercialização de 2007/2008, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibra ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, prevê que a repartição de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 seja efectuada antes do dia 16 de Novembro para a campanha de comercialização em curso.
- (2) Para esse efeito, a Dinamarca e a Itália transmitiram à Comissão os elementos sobre as superfícies objecto de contratos de compra e venda, compromissos de transformação ou contratos de transformação por encomenda, bem como estimativas do rendimento em palhas e em fibras de linho e de cânhamo.
- (3) Por seu turno, a Grécia, a Irlanda e o Luxemburgo comunicaram que não produziram fibras de linho ou de cânhamo no âmbito da campanha de 2007/2008.
- (4) Com base nas estimativas de produção decorrentes das referidas comunicações, verifica-se que a produção global

dos cinco Estados-Membros em causa não atingirá a quantidade 5 000 toneladas que lhes é globalmente atribuída, pelo que importa determinar as quantidades nacionais garantidas adiante indicadas.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2007/2008, a repartição em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será fixada do seguinte modo:

- Dinamarca 73 toneladas;
- Grécia 0 toneladas;
- Irlanda 0 toneladas;
- Itália 364 toneladas;
- Luxemburgo 0 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 16 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 953/2006 (JO L 175 de 29.6.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

REGULAMENTO (CE) N.º 1398/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007**

que altera os anexos II, III B e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Outubro de 2007, foi assinado um Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro. O Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008. O Acordo Provisório permitirá a aplicação provisória das disposições comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação, até à sua ratificação. Consequentemente, a República do Montenegro deve ser suprimida do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94, a partir da data de aplicação do Acordo Provisório.
- (2) Após suprimidos todos os elementos da antiga Jugoslávia do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94, o Kosovo, conforme definido pela Resolução do Conse-

lho de Segurança das Nações Unidas n.º 1244 de 10 de Junho de 1999 ⁽²⁾, é o único território da região sujeito aos contingentes têxteis. Por conseguinte e tendo em conta a ausência de indústria têxtil, é conveniente que o Kosovo seja excluído do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94, a fim de evitar qualquer discriminação deste território.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 517/94 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III B e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ Todas as referências ao Kosovo no presente regulamento devem ser entendidas como referências ao Kosovo na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ANEXO

Os anexos II, III B e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Lista dos países referidos no artigo 2.º

Coreia do Norte»

2. O anexo III B passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III B

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 2.º»

3. O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Limites anuais comunitários a que se refere o artigo 4.º»

REGULAMENTO (CE) N.º 1399/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação, a título autónomo e transitório, de enchidos e determinados produtos de carne originários da Suíça**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1355/2007 do Conselho ⁽²⁾ prevê a abertura de um contingente comunitário autónomo e transitório para a importação de 1 900 toneladas de enchidos e determinados produtos de carne originários da Suíça.
- (2) Para garantir que o contingente possa ser utilizado até à entrada em vigor da adaptação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽³⁾, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽⁴⁾ (a seguir designado «acordo»), é conveniente abrir esses contingentes pautais, a título autónomo e transitório, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009.
- (3) Para poderem beneficiar destes contingentes pautais, os produtos devem ser originários da Suíça, em conformidade com as regras referidas no artigo 4.º do acordo.
- (4) A gestão do contingente pautal deve basear-se nos certificados de importação. Para o efeito, devem definir-se as regras de apresentação dos pedidos de certificado de importação e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados de importação.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 304 de 22.11.2007, p. 3.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2007 do Comité Misto da Agricultura (JO L 173 de 3.7.2007, p. 31).

⁽⁴⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

(5) Salvo disposição em contrário do presente regulamentos, devem ser aplicáveis o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽⁶⁾.

(6) A fim de assegurar a regularidade das importações, devem ser repartidas por quatro subperíodos as quantidades de produtos abrangidas pelo contingente pautal de importação a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro. De qualquer modo, o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 limita o período de eficácia dos certificados ao último dia do período de contingente pautal da importação.

(7) No interesse dos operadores, deve prever-se que a Comissão determine as quantidades não requeridas, que serão acrescentadas ao subperíodo seguinte.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal de importação de enchidos e determinados produtos de carne, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1355/2007.

O contingente pautal de importação será aberto por períodos de um ano, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A medida será aplicada a título autónomo e transitório, de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2009.

O número de ordem do contingente é 09.4180.

2. São fixados no anexo I a quantidade total anual de produtos que beneficia do contingente a que se refere o n.º 1, a taxa de redução do direito aduaneiro e os códigos NC.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

⁽⁶⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 289/2007 (JO L 78 de 17.3.2007, p. 17).

Artigo 2.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 3.º

A quantidade anual por período de contingentamento pautal da importação é repartida conforme a seguir indicado, em quatro subperíodos:

- a) 25 % de 1 de Janeiro a 31 de Março;
- b) 25 % de 1 de Abril a 30 de Junho;
- c) 25 % de 1 de Julho a 30 de Setembro;
- d) 25 % de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

1. Em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, aquando do seu primeiro pedido relativo a um determinado período anual de contingentamento, o requerente de um certificado de importação fornecerá prova de que importou ou exportou, durante cada um dos dois períodos referidos nesse artigo, pelo menos 25 toneladas de produtos abrangidos pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75.

2. Os pedidos de certificados de importação indicarão o número de ordem e podem incidir em vários produtos de códigos NC diferentes e originários da Suíça. Nesses casos, todos os códigos da Nomenclatura Combinada e as suas designações são inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15.

Um pedido de certificado de importação incidirá, no mínimo, em 1 tonelada em peso do produto e não abrangerá mais do que 20 % da quantidade total disponível para cada subperíodo de contingentamento pautal da importação.

3. Os certificados de importação obrigam a importar do país especificado.

4. Dos pedidos de certificados de importação e dos certificados de importação constarão:

- a) Na casa 8, o país de origem e a menção «sim» assinalados com uma cruz;
- b) Na casa 20, uma das menções constantes da parte A do anexo II.

5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das menções constantes da parte B do anexo II.

Artigo 5.º

1. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada subperíodo.

2. Aquando da apresentação de um pedido de certificado de importação, será constituída uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas de peso do produto.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, até ao terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo de apresentação dos pedidos, da quantidade total requerida, expressa em quilogramas.

4. Os certificados de importação serão emitidos entre o sétimo dia útil e o décimo primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo de notificação previsto no n.º 3.

5. A Comissão determinará, se for caso disso, as quantidades não requeridas que serão automaticamente acrescentadas à quantidade fixada para o subperíodo seguinte.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros notificarão a Comissão, antes do final do primeiro mês de cada subperíodo, das quantidades totais, expressas em quilogramas, constantes dos certificados de importação emitidos, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do mesmo regulamento.

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, antes do final do quarto mês subsequente a cada período anual, das quantidades efectivamente introduzidas em livre prática a título do presente regulamento durante o período em causa, expressas em quilogramas.

3. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades não utilizadas, expressas em quilogramas, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 11.º desse regulamento, pela primeira vez aquando da notificação das quantidades requeridas no último subperíodo e pela segunda vez antes do final do quarto mês seguinte a cada período anual.

Artigo 7.º

1. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias, a contar do primeiro dia do subperíodo para o qual os certificados tenham sido emitidos.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem dos certificados de importação podem ser transmitidos apenas aos cessionários que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no anexo 1 são as previstas no artigo 4.º do acordo.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

Produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (EUR/t)	Quantidade total em toneladas de peso líquido do produto
09.4180	ex 0210 19 50	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial	0	1 900
	ex 0210 19 81	Costeletas desossadas, fumadas		
	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
	ex 0210 19 81 ex 1602 49 19	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, inteiro, em pedaços ou em fatias finas		

ANEXO II

A. Menções referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b):

<i>Em búlgaro:</i>	Реглимент (EO) № 1399/2007
<i>Em espanhol:</i>	Reglamento (CE) nº 1399/2007
<i>Em checo:</i>	Nařízení (ES) č. 1399/2007
<i>Em dinamarquês:</i>	Forordning (EF) nr. 1399/2007
<i>Em alemão:</i>	Verordnung (EG) Nr. 1399/2007
<i>Em estónio:</i>	Määrus (EÜ) nr 1399/2007
<i>Em grego:</i>	Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1399/2007
<i>Em inglês:</i>	Regulation (EC) No 1399/2007
<i>Em francês:</i>	Règlement (CE) nº 1399/2007
<i>Em italiano:</i>	Regolamento (CE) n. 1399/2007
<i>Em letão:</i>	Regula (EK) Nr. 1399/2007
<i>Em lituano:</i>	Reglamentas (EB) Nr. 1399/2007
<i>Em húngaro:</i>	1399/2007/EK rendelet
<i>Em maltês:</i>	Regolament (KE) Nru 1399/2007
<i>Em neerlandês:</i>	Verordening (EG) nr. 1399/2007
<i>Em polaco:</i>	Rozporządzenie (WE) nr 1399/2007
<i>Em português:</i>	Regulamento (CE) n.º 1399/2007
<i>Em romeno:</i>	Regulamentul (CE) nr 1399/2007
<i>Em eslovaco:</i>	Nariadenie (ES) č. 1399/2007
<i>Em esloveno:</i>	Uredba (ES) št. 1399/2007
<i>Em finlandês:</i>	Asetus (EY) N:o 1399/2007
<i>Em sueco:</i>	Förordning (EG) nr 1399/2007

B. Menções referidas no n.º 5 do artigo 4.º:

<i>Em búlgaro:</i>	Мита по ОМТ, намалени съгласно Регламент (ЕО) № 1399/2007
<i>Em espanhol:</i>	Reducción de los derechos del AAC en virtud del Reglamento (CE) nº 1399/2007
<i>Em checo:</i>	SCS cla snížená podle nařízení (ES) č. 1399/2007
<i>Em dinamarquês:</i>	FTT-toldsats nedsat i henhold til forordning (EF) nr. 1399/2007
<i>Em alemão:</i>	Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß der Verordnung (EG) Nr. 1399/2007
<i>Em estónio:</i>	Ühise tollitariifistiku tollimakse vähendatakse vastavalt määrusele (EÜ) nr 1399/2007
<i>Em grego:</i>	Μειωμένος δασμός του Κοινού Δασμολογίου, όπως προβλέπει ο κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1399/2007
<i>Em inglês:</i>	CCT duties reduced as provided for in Regulation (EC) No 1399/2007
<i>Em francês:</i>	Droits du TDC réduits conformément au règlement (CE) nº 1399/2007
<i>Em italiano:</i>	Dazi TDC ridotti secondo quanto previsto dal Regolamento (CE) n. 1399/2007
<i>Em letão:</i>	KMT nodoklis samazināts, kā noteikts Regulā (EK) Nr. 1399/2007
<i>Em lituano:</i>	BMT muitai sumažinti, kaip numatyta Reglamente (EB) Nr. 1399/2007
<i>Em húngaro:</i>	a közös vámtarifában meghatározott vámtételek csökkentése az 1399/2007/EK rendeletnek megfelelően
<i>Em maltês:</i>	Dazji TDK imnaqqa kif previst fir-Regolament (KE) Nru. 1399/2007
<i>Em neerlandês:</i>	invoer met verlaagd GDT-douanerecht overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1399/2007
<i>Em polaco:</i>	Cła pobierane na podstawie WTC obniżone jak przewidziano w rozporządzeniu (WE) nr 1399/2007
<i>Em português:</i>	Direitos PAC reduzidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1399/2007
<i>Em romeno:</i>	Drepturile TVC se reduc conform prevederilor Regulamentului (CE) nr. 1399/2007
<i>Em eslovaco:</i>	clo SCS znížené podľa ustanovení nariadenia (ES) č. 1399/2007
<i>Em esloveno:</i>	carine SCT, znižane, kakor določa Uredba (ES) št. 1399/2007
<i>Em finlandês:</i>	Yhteisen tullitariffin mukaiset tullit alennettu asetuksen (EY) N:o 1399/2007 mukaisesti
<i>Em sueco:</i>	Tullar enligt gemensamma tulltaxan skall nedsättas i enlighet med förordning (EG) nr 1399/2007

REGULAMENTO (CE) N.º 1400/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o artigo 4.º do mesmo regulamento,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão⁽²⁾, estabeleceu a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- (2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, alguns Estados-Membros comunicaram à Comissão informações relevantes no contexto da actualização da lista comunitária. Alguns países terceiros também comunicaram informações relevantes. Por essa razão, a lista comunitária deve ser actualizada.
- (3) A Comissão deu a conhecer a todas as transportadoras aéreas envolvidas, quer directamente quer, quando tal não foi possível, através das autoridades responsáveis pela sua supervisão regulamentar, os factos e as considerações essenciais que constituíam a base de uma decisão destinada a impor-lhes uma proibição de operação na Comunidade ou a alterar as condições de uma proibição de operação imposta a uma transportadora aérea incluída na lista comunitária.
- (4) A Comissão deu às transportadoras aéreas em causa a oportunidade de consultarem os documentos fornecidos pelos Estados-Membros, de tecerem comentários por escrito e de fazerem uma apresentação oral à Comissão, no prazo de 10 dias úteis, e ao Comité da Segurança Aérea, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Con-

selho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil⁽³⁾.

- (5) As autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar das transportadoras aéreas em causa foram consultadas pela Comissão, bem como, em casos específicos, por alguns Estados-Membros.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 474/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Blue Wing Airlines

- (7) Na sequência da análise da documentação apresentada pela Blue Wing Airlines, para comprovar os progressos realizados na execução do seu plano de acções correctivas, bem como da aprovação e avaliação positiva dessa documentação pelas autoridades competentes do Suriname, ficou suficientemente demonstrado que esta transportadora concluiu com êxito as acções correctivas necessárias para eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária.
- (8) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Blue Wing Airlines tomou todas as medidas necessárias para se conformar às normas de segurança pertinentes, podendo, por conseguinte, ser retirada do anexo A.

Pakistan International Airlines

- (9) A Pakistan International Airlines apresentou à Comissão documentação que confirma as acções correctivas adoptadas para obviar às deficiências de segurança nas restantes aeronaves da sua frota do tipo Airbus A-310 (números de matrícula: AP-BDZ, AP-BEB, AP-BGO, AP-BEQ, AP-BGS e AP-BGQ) e Boeing B-747-300 (números de matrícula: AP-BFW, AP-BFV e AP-BFY), que continuam subordinadas a restrições de operação. As autoridades competentes do Paquistão apoiaram as referidas medidas.
- (10) Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que o actual regime de restrições de operação imposto à Pakistan International Airlines deve ser suprimido e a transportadora deve ser retirada do anexo B.

⁽¹⁾ JO L 344 de 27.12.2005, p.15.

⁽²⁾ JO L 84 de 23.3.2006, p.14. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2007 (JO L 239 de 12.9.2007, p. 50).

⁽³⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 377 de 27.12.2006, p. 177).

- (11) As autoridades competentes do Paquistão acordaram que, antes de serem retomadas as operações para a Comunidade de cada uma das aeronaves em causa, incluindo a aeronave mencionada no oitavo considerando do Regulamento (CE) n.º 787/2007 da Comissão ⁽¹⁾, facultarão às autoridades do Estado-Membro do aeroporto de destino, bem como à Comissão, um relatório de inspecção de segurança da aeronave elaborado, no máximo, 72 horas antes da operação da aeronave. Após recepção do relatório, o Estado-Membro em causa pode, se necessário, adoptar medidas adequadas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. À chegada da aeronave, deve ser efectuada uma inspecção SAFA completa na plataforma de estacionamento, cujo relatório será transmitido, no mais breve prazo, à Comissão, que por sua vez o enviará aos restantes Estados-Membros. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento a efectuar às aeronaves desta transportadora.

Mahan Air

- (12) Na sequência da apresentação de um plano de acções correctivas revisto e de documentação de apoio pela Mahan Air relacionada com a execução do referido plano, bem como da aprovação e avaliação positiva dessa documentação pelas autoridades competentes da República Islâmica do Irão, ficou suficientemente demonstrado que a transportadora está a proceder à aplicação das acções correctivas destinadas a eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária.
- (13) Porém, não obstante a aplicação de acções correctivas em matéria de manutenção e engenharia, verificam-se deficiências graves no que respeita à aeronavegabilidade continuada de certas aeronaves operadas na Comunidade, as quais conduziram ao lançamento de um procedimento de suspensão do certificado de aeronavegabilidade dessas aeronaves, bem como à obtenção de elementos de prova verificados da existência de deficiências graves relacionadas com os requisitos de manutenção. Por outro lado, foram considerados necessários outros ajustamentos ao plano de acções correctivas no domínio das operações, tendo por essa razão sido solicitados à Comissão ⁽²⁾.
- (14) Com base nos critérios comuns, considera-se que, na fase actual, a Mahan Air não demonstrou capacidade para adoptar a totalidade das medidas requeridas para se conformar às normas de segurança pertinentes, devendo, por conseguinte, permanecer no anexo A. A Comissão toma devida nota da vontade das autoridades competentes da República Islâmica do Irão de reforçarem o exercício das suas responsabilidades de supervisão para melhorar a segurança e de cooperarem estreitamente com a Comissão tendo em vista esse objectivo.

Ukrainian Mediterranean Airlines

- (15) Na sequência da apresentação de um plano de acções correctivas revisto e de documentação de apoio pela Ukrainian Mediterranean Airlines relacionada com a execução do referido plano, bem como da aprovação e avaliação dessa documentação pelas autoridades competentes da Ucrânia, ficou demonstrado que a transportadora está a proceder à aplicação das acções correctivas destinadas a eliminar as deficiências que levaram à sua inclusão na lista comunitária. As autoridades competentes da Ucrânia procederam à inspecção da transportadora e emitiram um novo certificado de operador aéreo, cujo prazo de validade de doze meses cessa em 15 de Outubro de 2008. No entanto, de acordo com informações apresentadas em 13 de Novembro de 2007 pelas autoridades competentes da Ucrânia, estas continuam a manifestar preocupação relativamente ao controlo insuficiente de deficiências sucessivas por parte da direcção da transportadora aérea e à qualidade dos registos de preparação de voos. Por outro lado, de acordo com as autoridades competentes da Ucrânia, a frequência destas constatações não lhes permite retirar conclusões sobre a solidez e sustentabilidade dos progressos registados pela transportadora, não obstante as mudanças positivas. Por último, as autoridades competentes da Ucrânia afirmam que a transportadora necessita de muitos recursos e de muito tempo para dar cumprimento às normas adequadas.
- (16) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Ukrainian Mediterranean Airlines não demonstrou capacidade para adoptar a totalidade das medidas requeridas para se conformar às normas de segurança pertinentes, devendo, por conseguinte, permanecer no anexo A.
- (17) A Comissão toma devida nota do compromisso das autoridades competentes da Ucrânia de reforçarem a vigilância desta transportadora, a fim de acelerarem a aplicação adequada do plano de acções correctivas.

Hewa Bora Airways

- (18) Nos últimos quatro meses, a Hewa Bora Airways cessou as suas operações para a Comunidade com a aeronave do tipo Boeing B767-266ER, n.º cons. 23 178 e matrícula 9Q-CJD, com a qual foi autorizada a operar nos termos do Regulamento (CE) n.º 235/2007. Em contrapartida, opera na Comunidade no âmbito de um acordo de locação com tripulação (ACMI) concluído com uma transportadora aérea belga.
- (19) Com base nesta informação, a Comissão considera que não há qualquer alteração do estatuto da transportadora e que a aeronave do tipo Boeing B-767-266ER, n.º cons. 23 178, deve permanecer no anexo B.

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.2007, p. 10.

⁽²⁾ Carta dos serviços da Comissão endereçada à Mahan Air, de 19 de Outubro de 2007 — igualmente enviada à CAO iraniana na mesma data.

Transportadoras aéreas da Guiné Equatorial

- (20) A empresa Cronos Airlines informou a Comissão que as autoridades da Guiné Equatorial lhe atribuíram um certificado de operador aéreo. Atendendo a que foi certificada pelas autoridades da Guiné Equatorial, que revelaram a sua incapacidade para efectuar uma supervisão adequada da segurança, esta nova transportadora aérea deve ser incluída no anexo A.
- (21) As autoridades da Guiné Equatorial facultaram à Comissão informações actualizadas sobre as operações das transportadoras por elas certificadas. Estas autoridades declararam, nomeadamente, que a Guiné Airways cessou as suas operações. Não existem, todavia, elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo a esta transportadora aérea. Consequentemente, na ausência de tais informações, esta transportadora não pode, na fase actual, ser retirada do anexo A.

Transportadoras aéreas da República do Quirguistão

- (22) As autoridades da República do Quirguistão facultaram à Comissão provas da retirada dos certificados de operador aéreo, por motivos de segurança, à World Wing Aviation. Uma vez que, consequentemente, cessou as suas actividades, esta transportadora, certificada na República do Quirguistão, deve ser retirada do anexo A.

Transportadoras aéreas da República da Indonésia

- (23) Na sequência do convite da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGCA) da Indonésia, uma equipa de peritos europeus realizou uma missão de averiguação à Indonésia, entre 5 e 9 de Novembro de 2007. O relatório da missão mostra que, já em 2007, a DGCA começou a introduzir acções correctivas destinadas a melhorar a sua capacidade de aplicação e controlo da aplicação das normas de segurança pertinentes. A DGCA informou que, em 2007, começou a reestruturar-se e concedeu poderes acrescidos aos seus inspectores. No entanto, revela igualmente que as funções de supervisão da segurança das transportadoras certificadas não puderam ser plenamente executadas durante os primeiros dez meses de 2007. A partir do início de 2008, a DGCA tenciona obter recursos humanos e financeiros suplementares que lhe permitam cumprir as obrigações que lhe incumbem no âmbito da Convenção de Chicago. A Comissão toma devida nota destes progressos e incita fortemente a DGCA a aplicar todas as acções correctivas apresentadas à Comissão. A Comissão considera, todavia, que o estado actual de aplicação das acções correctivas por parte da DGCA da Indonésia não permite, nesta fase, retirar a proibição de operação imposta a todas as transportadoras certificadas por esta autoridade.
- (24) As autoridades da Indonésia facultaram à Comissão uma lista actualizada das transportadoras aéreas titulares de um certificado de operador aéreo. Neste momento, as transportadoras aéreas certificadas na Indonésia são as seguintes: Garuda Indonesia, Merpati Nusantara, Kartika Airlines, Mandala Airlines, Trigana Air Service (COA 121-006 e 135-005), Metro Batavia, Pelita Air Service

(COA 121-008 e 135-001), Indonesia Air Asia, Lion Mentari Airlines, Wing Adabi Nusantara, Cardig Air, Riau Airlines, Trans Wisata Prima Aviation, Tri MG Intra Airlines (COA 121-018 e 135-037), Ekspres Transportasi Antar Benua (COA 121-019 e 135-032), Manunggal Air Service, Megantara Airlines, Sriwijaya Air, Adam Skyconnection Airlines, Travel Ekspres Airlines, Republic Ekspres Airlines, Airfast Indonesia, Travira Utama, Derazona Air Service, National Utility Helicopter, Deraya Air Taxi, Dirgantara Air Service, SMAC, Kura-Kura Aviation, Indonesia Air Transport, Gatari Air Service, Intan Angkasa Air Service, Air Pacific Utama, Transwisata Prima Aviation, Asco Nusa Air Transport, Pura Wisata Baruna, Panarban-gan Angkasa Semesta, Asi Pujiastuti, Aviastar Mandiri, Dabi Air Nusantara, Balai Kalibrasi Fasilitas Penerbangan, Sampurna Air Nusantara e Eastindo. A lista comunitária deve ser actualizada em conformidade, com a inclusão destas transportadoras no anexo A.

TAAG Angola Airlines

- (25) As autoridades competentes de Angola apresentaram à Comissão um novo plano de acções correctivas destinado a reforçar a sua capacidade de aplicação e controlo da aplicação das normas de segurança pertinentes no que respeita à transportadora TAAG Angola Airlines, bem como a dar resposta às preocupações de segurança manifestadas pela ICAO, no decurso da auditoria do USOAP da ICAO de 2004 .
- (26) A transportadora TAAG Angola Airlines apresentou à Comissão informações sobre as acções correctivas que estão a ser aplicadas para obviar às causas profundas das deficiências de segurança identificadas no decurso de inspecções na plataforma de estacionamento efectuadas no âmbito do programa SAFA e que apontam para o carácter sistémico das referidas deficiências.
- (27) A Comissão reconhece os esforços envidados pela transportadora no sentido de adoptar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às normas de segurança pertinentes, bem como a forte disposição para cooperar demonstrada quer pela transportadora quer pelas autoridades competentes de Angola. Porém, a Comissão considera que qualquer decisão de retirada da TAAG Angola Airlines da lista comunitária é prematura, na fase actual, atendendo à persistência de deficiências de segurança significativas que devem ser solucionadas, bem como ao processo de recertificação da transportadora pelas autoridades competentes. A Comissão efectuará uma visita ao local para se certificar da aplicação plena do plano de acções correctivas que a transportadora ainda está a completar.

Transportadoras aéreas da Albânia

- (28) Em 29 de Agosto de 2007, a autoridade da aviação civil da Albânia apresentou à Comissão um plano de recuperação global, comprometendo-se a facultar-lhe relatórios periódicos actualizados sobre os progressos alcançados a nível da aplicação do referido plano.

- (29) O primeiro relatório actualizado, apresentado pela autoridade da aviação civil da Albânia em 5 de Novembro de 2007, revela que as autoridades competentes albanesas registaram progressos na aplicação do referido plano de acção e tencionam concluir a sua aplicação até ao final de 2008. O compromisso de melhorarem as suas capacidades de supervisão da segurança da aviação foi corroborado pelo relatório da última missão de avaliação realizada na Albânia, entre 22 e 26 de Outubro de 2007, no âmbito do Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE).
- (30) A Comissão tenciona continuar a acompanhar a aplicação do plano de acções correctivas através das actualizações periódicas acordadas, que deverão ser apresentadas pelas autoridades albanesas. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes através de inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves destas transportadoras aéreas.

Transportadoras aéreas da República da Moldávia

- (31) A Comissão analisou o plano de acções correctivas das autoridades competentes da República da Moldávia, apresentado em 3 de Setembro de 2007, e tomou devida nota do seu estado de aplicação. O plano de acções apresentado oferece soluções sustentáveis para o número actual de transportadoras certificadas na República da Moldávia.
- (32) A Comissão considera, por conseguinte, que, desde que o número de operadores sob supervisão regulamentar das autoridades competentes da República da Moldávia seja mantido ao nível actual, as medidas adoptadas por estas autoridades são suficientes para restabelecer a sua capacidade de exercerem as responsabilidades de vigilância que lhes incumbem por força da Convenção de Chicago. A fim de garantir que estas medidas constituam uma solução sustentável para as deficiências anteriormente identificadas, a Comissão tenciona continuar a acompanhar a aplicação do plano de acções correctivas. Os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves das transportadoras aéreas licenciadas por estas autoridades, e comunicar, no mais breve prazo, os resultados destas inspecções à Comissão.

Transportadoras aéreas da Federação da Rússia

- (33) Na sequência dos debates entre as autoridades competentes da Federação da Rússia e a Comissão e da apresentação de prova da verificação, pelas primeiras, das acções correctivas aplicadas pelas transportadoras aéreas sujeitas a restrições de operação desde 23 de Junho de 2007, as autoridades competentes da Federação da Rússia decidiram, em 26 de Novembro de 2007, alterar as restrições de operação anteriormente impostas por força da sua decisão de 23 de Junho de 2007. Consequentemente, esta decisão suprimiu a proibição total das operações das companhias Kuban Airlines, Yakutia Airlines e Kavminvodyavia.

- (34) Nos termos da mesma decisão, certas transportadoras aéreas apenas são autorizadas a operar na Comunidade com equipamentos específicos. São as seguintes: Krasnoyarsk Airlines: aeronaves Boeing-737 (EI-DNH/DNS/DNT/CBQ/CLZ/CLW), Boeing-757 (EI-DUA/DUD/DUC/DUE), Boeing-767 (EI-DMP/DMH), Tu-214 (RA-65508), Tu-154M (RA-85720); Ural Airlines: aeronaves A-320 (VP-BQY/BQZ), Tu-154M (RA-85807/85814/85833/85844); Gazpromavia: aeronave Falcon-900 (RA-09000/09001/09006/09008); Atlant-Soyuz: aeronaves Boeing-737 (VP-BBL/BBM), Tu-154M (RA-85709/85740); UTair: aeronaves ATR-42 (VP-BCB/BCF/BPJ/BPK), Gulfstream IV (RA-10201/10202), Tu-154M (RA-85805/85808); Kavminvodyavia: aeronaves Tu-204 (RA-64022/64016), Tu-154M (RA-85715/85826/85746); Kuban Airlines: aeronave Yak-42 (RA-42386/42367/42375); Air Company Yakutia: aeronaves Tu-154M (RA-85700/85794) e Boeing-757-200 (VP-BFI); Airlines 400: aeronave Tu-204 (RA-64018/64020).
- (35) Por outro lado, em conformidade com a decisão supracitada, as autoridades competentes da Federação da Rússia impuseram restrições de operação a certas aeronaves da Orenburg Airlines — aeronaves Tu 154 (RA-85768) e B-737-400 (VP-BGQ), Air Company Tatarstan — aeronaves Tu-154 (RA 85101 e RA-85109), Air Company Sibir — aeronave B-737-400 (VP-BTA) e Rossija — aeronaves Tu-154 (RA-85753 e RA-85835). Estas aeronaves não podem operar com destino à Comunidade. Nos termos da mesma decisão, as autoridades competentes da Federação da Rússia apresentarão à Comissão, até 20 de Fevereiro de 2008, a sua avaliação, após verificação da conclusão e eficácia das acções correctivas que as transportadoras em causa se comprometeram a completar antes da referida data. É conveniente recordar que todas as aeronaves construídas na ex-URSS e registadas na Federação da Rússia que efectuem operações comerciais devem estar em conformidade com o requisito previsto na parte II, capítulo 3, volume 1 do anexo 16 da Convenção de Chicago.
- (36) A Comissão toma devida nota da decisão das autoridades competentes da Federação da Rússia e, designadamente, do facto de as medidas nela mencionadas não deverem ser alteradas até as deficiências de segurança das transportadoras aéreas em causa terem sido corrigidas a contento das autoridades competentes da Federação da Rússia e da Comissão e de quaisquer alterações a estas medidas apenas poderem ser adoptadas pelas autoridades competentes da Federação da Rússia em coordenação com a Comissão. Por outro lado, assinala o facto de que todas as transportadoras aéreas russas que efectuem serviços internacionais, inclusive para a Comunidade, têm conhecimento de que qualquer inspecção na plataforma de estacionamento que redunde em conclusões significativas (categoria 2) e fundamentais (categoria 3), levará à imposição, caso não seja devidamente rectificadas, de restrições de operação pelas autoridades russas. Por último, as autoridades competentes da Federação da Rússia comprometeram-se, em conformidade com a sua decisão, a apresentar à Comissão os resultados das inspecções e auditorias por elas efectuadas às transportadoras aéreas.

- (37) A Comissão toma devida nota destes progressos e tenciona verificar os elementos de prova das acções correctivas aplicadas pelas transportadoras aéreas em causa, antes da próxima actualização do Regulamento (CE) n.º 474/2006.
- (38) Entretanto, os Estados-Membros tencionam verificar, de forma sistemática, o cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, tornando prioritárias as inspecções na plataforma de estacionamento às aeronaves destas transportadoras aéreas, e comunicar à Comissão, no mais breve prazo, os resultados destas inspecções. A Comissão deverá comunicar estes resultados, mensalmente, às autoridades competentes da Federação da Rússia.

Transportadoras aéreas da Bulgária

- (39) Conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 787/2007, as autoridades competentes da Bulgária informaram a Comissão da revogação do certificado de operador aéreo das transportadoras Vega Airlines, Bright Aviation, Scorpion Air e Air Sofia, da suspensão do certificado de operador aéreo da Air Scorpion e da imposição de restrições de operação às aeronaves da transportadora Heli Air, que não se encontravam munidas do equipamento de segurança obrigatório necessário (EGPWS e TCAS) para efectuar voos seguros na Comunidade.
- (40) As autoridades competentes da Bulgária apresentaram à Comissão documentação que continha informações sobre as medidas por elas tomadas após a adopção das medidas previstas nos considerandos 38 e 39 do Regulamento (CE) n.º 787/2007.
- (41) Consequentemente, estas autoridades assinalaram a eliminação do registo búlgaro de todas as aeronaves do tipo Antonov 12 das transportadoras aéreas Scorpion Air, Bright Aviation Services e Vega Airlines. A mesma medida foi adoptada relativamente às aeronaves do mesmo tipo da Air Sofia, à excepção de uma aeronave cujo certificado de aeronavegabilidade caducou em Julho de 2007 e que será eliminada do registo búlgaro em 30 de Janeiro de 2008. No que respeita à Air Scorpion, após a suspensão do seu certificado de operador aéreo, a empresa realiza operações de treino de voo e não comerciais.
- (42) No que se refere à Heli Air, as autoridades competentes da Bulgária informaram que a transportadora estará apta a operar todas as aeronaves da sua frota do tipo LET L-410, inteiramente munidas do equipamento de segu-

rança obrigatório necessário (EGPWS e TCAS), e, consequentemente, a garantir a segurança das operações na Comunidade o mais tardar até 5 de Dezembro de 2007.

- (43) A Comissão toma devida nota destas medidas e reconhece os esforços constantes envidados pelas autoridades competentes da Bulgária para melhorar o exercício das responsabilidades de supervisão. A Comissão apoia os esforços das autoridades competentes da Bulgária no sentido de prosseguirem o exercício das suas responsabilidades de supervisão. Continuará a acompanhar este processo com a assistência da AESA e dos Estados-Membros.

Considerações gerais sobre as outras transportadoras incluídas nos anexos A e B

- (44) Até à data, não foram comunicados à Comissão, não obstante os pedidos específicos por esta apresentados, quaisquer elementos de prova da aplicação plena das acções correctivas adequadas pelas restantes transportadoras constantes da lista comunitária actualizada em 11 de Setembro de 2007 e pelas autoridades responsáveis pela supervisão regulamentar destas transportadoras aéreas. Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que estas transportadoras aéreas devem continuar a ser subordinadas a uma proibição de operação (anexo A) ou a restrições de operação (anexo B), consoante o caso.
- (45) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Segurança Aérea,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 474/2006 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo A é substituído pelo anexo A do presente regulamento.
2. O anexo B é substituído pelo anexo B do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente

ANEXO A

LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES É OBJECTO DE PROIBIÇÃO NA COMUNIDADE ⁽¹⁾

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
AIR KORYO	Desconhecido	KOR	República Popular Democrática da Coreia (RPDC)
AIR WEST CO. LTD	004/A	AWZ	Sudão
ARIANA AFGHAN AIRLINES	009	AFG	Afganistão
MAHAN AIR	FS 105	IRM	República Islâmica do Irão
SILVERBACK CARGO FREIGHTERS	Desconhecido	VRB	Ruanda
TAAG ANGOLA AIRLINES	001	DTA	Angola
UKRAINIAN MEDITERRANEAN AIRLINES	164	UKM	Ucrânia
VOLARE AVIATION ENTREPRISE	143	VRE	Ucrânia
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da República Democrática do Congo (RDC) responsáveis pela supervisão		—	República Democrática do Congo (RDC)
AFRICA ONE	409/CAB/MIN/TC/0114/2006	CFR	República Democrática do Congo (RDC)
AFRICAN AIR SERVICES COMMUTER SPRL	409/CAB/MIN/TC/0005/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIGLE AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0042/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR BENI	409/CAB/MIN/TC/0019/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR BOYOMA	409/CAB/MIN/TC/0049/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR INFINI	409/CAB/MIN/TC/006/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR KASAI	409/CAB/MIN/TC/0118/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR NAVETTE	409/CAB/MIN/TC/015/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
AIR TROPIQUES S.P.R.L.	409/CAB/MIN/TC/0107/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

⁽¹⁾ As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo A podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
BEL GLOB AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0073/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BLUE AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0109/2006	BUL	República Democrática do Congo (RDC)
BRAVO AIR CONGO	409/CAB/MIN/TC/0090/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BUSINESS AVIATION S.P.R.L.	409/CAB/MIN/TC/0117/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
BUTEMBO AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0056/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
CARGO BULL AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0106/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
CETRACA AVIATION SERVICE	409/CAB/MIN/TC/037/2005	CER	República Democrática do Congo (RDC)
CHC STELLAVIA	409/CAB/MIN/TC/0050/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
COMAIR	409/CAB/MIN/TC/0057/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
COMPAGNIE AFRICAINE D'AVIATION (CAA)	409/CAB/MIN/TC/0111/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
DOREN AIR CONGO	409/CAB/MIN/TC/0054/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
EL SAM AIRLIFT	409/CAB/MIN/TC/0002/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
ESPACE AVIATION SERVICE	409/CAB/MIN/TC/0003/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
FILAIR	409/CAB/MIN/TC/0008/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
FREE AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0047/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GALAXY INCORPORATION	409/CAB/MIN/TC/0078/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GOMA EXPRESS	409/CAB/MIN/TC/0051/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
GOMAIR	409/CAB/MIN/TC/0023/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
GREAT LAKE BUSINESS COMPANY	409/CAB/MIN/TC/0048/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
I.T.A.B. — INTERNATIONAL TRANS AIR BUSINESS	409/CAB/MIN/TC/0022/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
KATANGA AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0088/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
KIVU AIR	409/CAB/MIN/TC/0044/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
LIGNES AÉRIENNES CONGOLAISES	Assinatura ministerial (ordonnance 78/205)	LCG	República Democrática do Congo (RDC)
MALU AVIATION	409/CAB/MIN/TC/0113/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
MALILA AIRLIFT	409/CAB/MIN/TC/0112/2006	MLC	República Democrática do Congo (RDC)
MANGO AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0007/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
PIVA AIRLINES	409/CAB/MIN/TC/0001/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
RWAKABIKA BUSHI EXPRESS	409/CAB/MIN/TC/0052/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SAFARI LOGISTICS SPRL	409/CAB/MIN/TC/0076/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SAFE AIR COMPANY	409/CAB/MIN/TC/0004/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SERVICES AIR	409/CAB/MIN/TC/0115/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
SUN AIR SERVICES	409/CAB/MIN/TC/0077/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TEMBO AIR SERVICES	409/CAB/MIN/TC/0089/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
THOM'S AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0009/2007	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TMK AIR COMMUTER	409/CAB/MIN/TC/020/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TRACEP CONGO	409/CAB/MIN/TC/0055/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
TRANS AIR CARGO SERVICE	409/CAB/MIN/TC/0110/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TRANSPORTS AERIENS CONGOLAIS (TRACO)	409/CAB/MIN/TC/0105/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
VIRUNGA AIR CHARTER	409/CAB/MIN/TC/018/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
WIMBI DIRA AIRWAYS	409/CAB/MIN/TC/0116/2006	WDA	República Democrática do Congo (RDC)
ZAABU INTERNATIONAL	409/CAB/MIN/TC/0046/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Guiné Equatorial responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:			Guiné Equatorial
CRONOS AIRLINES	Desconhecido	Desconhecido	Guiné Equatorial
EUROGUINEANA DE AVIACION Y TRANSPORTES	2006/001/MTTCT/DGAC/SOPS	EUG	Guiné Equatorial
GENERAL WORK AVIACION	002/ANAC	Não disponível	Guiné Equatorial
GETRA — GUINEA ECUATORIAL DE TRANSPORTES AEREOS	739	GET	Guiné Equatorial
GUINEA AIRWAYS	738	Não disponível	Guiné Equatorial
UTAGE — UNION DE TRANSPORT AEREO DE GUINEA ECUATORIAL	737	UTG	Guiné Equatorial
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Indonésia responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:			Indonésia
ADAM SKY CONNECTION AIRLINES	121-036	DHI	Indonésia
AIR PACIFIC UTAMA	135-020	Desconhecido	Indonésia
AIRFAST Indonésia	135-002	AFE	Indonésia
ASCO NUSA AIR TRANSPORT	135-022	Desconhecido	Indonésia
ASI PUDJIASTUTI	135-028	Desconhecido	Indonésia
AVIASTAR MANDIRI	135-029	Desconhecido	Indonésia
BALAI KALIBRASI FASITAS PENERBANGAN	135-031	Desconhecido	Indonésia
CARDIG AIR	121-013	Desconhecido	Indonésia
DABI AIR NUSANTARA	135-030	Desconhecido	Indonésia

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
DERAYA AIR TAXI	135-013	DRY	Indonésia
DERAZONA AIR SERVICE	135-010	Desconhecido	Indonésia
DIRGANTARA AIR SERVICE	135-014	DIR	Indonésia
EASTINDO	135-038	Desconhecido	Indonésia
EKSPRES TRANSPORTASI ANTAR BENUA	121-019	Desconhecido	Indonésia
EKSPRES TRANSPORTASI ANTAR BENUA	135-032	Desconhecido	Indonésia
GARUDA Indonésia	121-001	GIA	Indonésia
GATARI AIR SERVICE	135-018	GHS	Indonésia
Indonésia AIR ASIA	121-009	AWQ	Indonésia
Indonésia AIR TRANSPORT	135-017	IDA	Indonésia
INTAN ANGKASA AIR SERVICE	135-019	Desconhecido	Indonésia
KARTIKA AIRLINES	121-003	KAE	Indonésia
KURA-KURA AVIATION	135-016	Desconhecido	Indonésia
LION MENTARI AIRLINES	121-010	LNI	Indonésia
MANDALA AIRLINES	121-005	MDL	Indonésia
MANUNGGAL AIR SERVICE	121-020	Desconhecido	Indonésia
MEGANTARA AIRLINES	121-025	Desconhecido	Indonésia
MERPATI NUSANTARA	121-002	MNA	Indonésia
METRO BATAVIA	121-007	BTB	Indonésia
NATIONAL UTILITY HELICOPTER	135-011	Desconhecido	Indonésia
PELITA AIR SERVICE	121-008	PAS	Indonésia
PELITA AIR SERVICE	135-001	PAS	Indonésia
PENERBANGAN ANGKASA SEMESTA	135-026	Desconhecido	Indonésia
PURA WISATA BARUNA	135-025	Desconhecido	Indonésia
REPUBLIC EXPRES AIRLINES	121-040	RPH	Indonésia
RIAU AIRLINES	121-016	RIU	Indonésia
SAMPURNA AIR NUSANTARA	135-036	Desconhecido	Indonésia

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
SMAC	135-015	SMC	Indonésia
SRIWIJAYA AIR	121-035	SJY	Indonésia
TRANS WISATA PRIMA AVIATION	121-017	Desconhecido	Indonésia
TRANSWISATA PRIMA AVIATION	135-021	Desconhecido	Indonésia
TRAVEL EXPRES AIRLINES	121-038	XAR	Indonésia
TRAVIRA UTAMA	135-009	Desconhecido	Indonésia
TRI MG INTRA AIRLINES	121-018	TMG	Indonésia
TRI MG INTRA AIRLINES	135-037	TMG	Indonésia
TRIGANA AIR SERVICE	121-006	TGN	Indonésia
TRIGANA AIR SERVICE	135-005	TGN	Indonésia
WING ABADI NUSANTARA	121-012	WON	Indonésia
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da República do Quirguistão responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:		—	República do Quirguistão
AIR CENTRAL ASIA	34	AAT	República do Quirguistão
AIR MANAS	17	MBB	República do Quirguistão
ASIA ALPHA AIRWAYS	32	SAL	República do Quirguistão
AVIA TRAFFIC COMPANY	23	AVJ	República do Quirguistão
BISTAIR-FEZ BISHKEK	08	BSC	República do Quirguistão
BOTIR AVIA	10	BTR	República do Quirguistão
CLICK AIRWAYS	11	CGK	República do Quirguistão
DAMES	20	DAM	República do Quirguistão
EASTOK AVIA	15	Desconhecido	República do Quirguistão
ESEN AIR	2	ESD	República do Quirguistão
GALAXY AIR	12	GAL	República do Quirguistão
GOLDEN RULE AIRLINES	22	GRS	República do Quirguistão
INTAL AVIA	27	INL	República do Quirguistão
ITEK AIR	04	IKA	República do Quirguistão
KYRGYZ TRANS AVIA	31	KTC	República do Quirguistão
KYRGYZSTAN	03	LYN	República do Quirguistão

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
KYRGYZSTAN AIRLINES	01	KGA	República do Quirguistão
MAX AVIA	33	MAI	República do Quirguistão
OHS AVIA	09	OSH	República do Quirguistão
S GROUP AVIATION	6	Desconhecido	República do Quirguistão
SKY GATE INTERNATIONAL AVIATION	14	SGD	República do Quirguistão
SKY WAY AIR	21	SAB	República do Quirguistão
TENIR AIRLINES	26	TEB	República do Quirguistão
TRAST AERO	05	TSJ	República do Quirguistão
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Libéria responsáveis pela supervisão regulamentar	—	—	Libéria
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Serra Leoa responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:	—	—	Serra Leoa
AIR RUM, LTD	Desconhecido	RUM	Serra Leoa
BELLVIEW AIRLINES (S/L) LTD	Desconhecido	BVU	Serra Leoa
DESTINY AIR SERVICES, LTD	Desconhecido	DTY	Serra Leoa
HEAVYLIFT CARGO	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
ORANGE AIR Serra Leoa LTD	Desconhecido	ORJ	Serra Leoa
PARAMOUNT AIRLINES, LTD	Desconhecido	PRR	Serra Leoa
SEVEN FOUR EIGHT AIR SERVICES LTD	Desconhecido	SVT	Serra Leoa
TEEBAH AIRWAYS	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades da Suazilândia responsáveis pela supervisão regulamentar, incluindo:	—	—	Suazilândia
AERO AFRICA (PTY) LTD	Desconhecido	RFC	Suazilândia
JET AFRICA Suazilândia	Desconhecido	OSW	Suazilândia
ROYAL SWAZI NATIONAL AIRWAYS CORPORATION	Desconhecido	RSN	Suazilândia
SCAN AIR CHARTER, LTD	Desconhecido	Desconhecido	Suazilândia
SWAZI EXPRESS AIRWAYS	Desconhecido	SWX	Suazilândia
Suazilândia AIRLINK	Desconhecido	SZL	Suazilândia

ANEXO B

LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJAS OPERAÇÕES SÃO OBJECTO DE RESTRIÇÕES DE OPERAÇÃO NA COMUNIDADE ⁽¹⁾

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea, conforme consta do seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA)	Número ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador	Tipo de aeronave	Número(s) de matrícula e, quando disponível, número(s) de série da construção	Estado de matrícula
AIR BANGLADESH	17	BGD	Bangladeche	B747-269B	S2-ADT	Bangladeche
AIR SERVICE COMORES	06-819/TA-15/ /DGACM	KMD	Comores	Toda a frota, à excepção de: LET 410 UVP	Toda a frota, à excepção de: D6-CAM (851336)	Comores
HEWA BORA AIRWAYS (HBA)	409/CAB/MIN/TC/ /0108/2006	ALX	República Democrática do Congo (RDC)	Toda a frota, à excepção de: B767-266 ER	Toda a frota, à excepção de: 9Q-CJD (n.º cons. 23 178)	República Democrática do Congo (RDC)

⁽¹⁾ As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo B podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

REGULAMENTO (CE) N.º 1401/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****que reabre a pesca do tamboril nas zonas CIEM VIIIc, IX, X e nas águas da CE da zona CECAF 34.1.1 pelos navios que arvoram pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 41/2007 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas para 2007.
- (2) Em 23 de Agosto de 2007, Portugal notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, de que proibia provisoriamente o exercício da pesca do tamboril nas zonas CIEM VIIIc, IX, X e nas águas da CE da zona CECAF 34.1.1 pelos seus navios, com efeitos a partir de 27 de Agosto de 2007.
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e com o n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a Comissão adop-

tou, em 3 de Outubro de 2007, o Regulamento (CE) n.º 1160/2007 ⁽⁴⁾ que proíbe a pesca do tamboril nas zonas CIEM VIIIc, IX, X e nas águas da CE da zona CECAF 34.1.1 pelos navios que arvoram pavilhão de Portugal ou estão registados em Portugal, com efeitos desde a mesma data.

- (4) De acordo com as informações comunicadas à Comissão pelas autoridades portuguesas, está ainda disponível uma quantidade de tamboril da quota portuguesa nas zonas CIEM VIIIc, IX, X e nas águas da CE da zona CECAF 34.1.1. Em consequência, deve ser autorizado o exercício da pesca do tamboril nessas águas pelos navios que arvoram pavilhão de Portugal ou estão registados nesse país.
- (5) A autorização deve produzir efeitos desde 8 de Novembro de 2007, a fim de permitir que a quantidade de tamboril em causa possa ser pescada antes do final do ano em curso.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1160/2007 da Comissão deve ser revogado com efeitos desde 8 de Novembro de 2007,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1160/2007.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 8 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Fokion FOTIADIS

Director-Geral das Pescas e dos Assuntos Marítimos

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11). Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

⁽³⁾ JO L 15 de 20.1.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão (JO L 196 de 28.7.2007, p. 22).

⁽⁴⁾ JO L 258 de 4.10.2007, p. 21.

ANEXO

N.º	73 — Reabertura
Estado-Membro	Portugal
Unidade populacional	ANF/8C3411
Espécie	Tamboril (<i>Lophiidae</i>)
Zona	VIIIc, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1
Data	8.11.2007

REGULAMENTO (CE) N.º 1402/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2008 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Em conformidade com o referido regulamento é possível, em determinadas circunstâncias, recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes fixados para 2008 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adoptadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 1785/2006 da Comissão que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2007 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho ⁽²⁾, revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adoptar regras semelhantes para 2008.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2008 para quantidades equivalentes às que importaram em 2007.
- (7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- (8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem poder emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação comunitária para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em função dos pedidos dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2009 as licenças cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade na data da apresentação do pedido de prorrogação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados nos anexos III B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94, para 2008.

Artigo 2.º

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de recepção das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos dos operadores para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 337 de 5.12.2006, p. 5.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do primeiro pedido para 2008, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhes foram concedidas em 2007, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2007, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00 do dia 4 de Janeiro de 2008, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.

A hora referida no primeiro parágrafo é a hora de Bruxelas.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em confor-

midade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação.

As autorizações só serão emitidas se o operador:

- a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:
 - i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
 - ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de Março de 2009.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pares	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Peças	10 000
	73	Peças	10 000
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
	76	Quilogramas	10 000
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
	87	Quilogramas	10 000
	109	Quilogramas	10 000
	117	Quilogramas	10 000
	118	Quilogramas	10 000
	142	Quilogramas	10 000
	151A	Quilogramas	10 000
	151B	Quilogramas	10 000
	161	Quilogramas	10 000

ANEXO II

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

1. Áustria Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit Außenwirtschaftsadministration Abteilung C2/2 Stubenring 1 A-1011 Wien Tel. (43-1) 711 00-0 Fax (43-1) 711 00-8386	2. Bélgica FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie Economisch Potentieel KBO-Beheerscel — Vergunningen Leuvenseweg 44 B-1000 Brussel Tel. (32-2) 277 67 13 Fax (32-2) 277 50 63	SPF économie, PME, classes moyennes et énergie Potentiel économique Cellule de gestion BCE — Licences Rue de Louvain 44 B-1000 Bruxelles Tél. (32-2) 277 67 13 Fax (32-2) 548 65 70
3. Bulgária Министерство на икономиката и енергетиката Дирекция „Регистриране, лицензиране и контрол“ ул. „Славянска“ № 8 BG-1052 София Република България Тел. (359-2) 940 70 08/(359-2) 940 76 73/ (359-2) 940 78 00 Факс (359-2) 981 50 41/(359-2) 980 47 10/ (359-2) 988 36 54	4. Chipre Ministry of Commerce, Industry and Tourism Trade Department 6 Andrea Araouzou Str. CY-1421 Nicosia Tel: ++357 2 867100 Fax: ++357 2 375120	
5. República Checa Ministerstvo průmyslu a obchodu Licenční správa Na Františku 32 CZ-110 15 Praha 1 Tel.: (420) 224 90 71 11 Fax: (420) 224 21 21 33	6. Dinamarca Erhvervs- og Byggestyrelsen Økonomi- og Erhvervsministeriet Langelinje Allé 17 DK-2100 København Ø Tlf. (45) 35 46 60 30 Fax (45) 35 46 60 29	
7. Estónia Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium Harju 11 EE15072 Tallinn Estonia Tel.: (372) 625 6400 Fax: (372) 631 3660	8. Finlândia Tullihallitus PL 512 FI-00101 Helsinki Tel.: (358-9) 61 41 Fax: (358-20) 492 28 52	Tullstyrelsen PB 512 FI-00101 Helsingfors Tel.: (358-9) 61 41 Fax (358-20) 492 28 52
9. França Ministère de l'économie, des finances et de l'emploi Direction générale des entreprises Service des industries manufacturières et des activités postales (SIMAP) Bureau textile-importations Le Bervil 12, rue Villiot F-75572 Paris Cedex 12 Tél. (33) 153 44 96 60 Fax (33) 153 44 91 81	10. Alemanha Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) Frankfurter Str. 29—35 D-65760 Eschborn Tel.: (49 61 96) 9 08-0 Fax: (49 61 96) 9 42 26	

11. Grécia Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής Άμυνας Κορνάρου 1 GR-105 63 Αθήνα Τηλ. (30210) 328 6021-22 Φαξ: 210 328 60 94	12. Hungria Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal Margit krt. 85. H-1024 Budapest Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345. Tel.: (36-1) 336 73 00 Fax: (36-1) 336 73 02
13. Irlanda Department of Enterprise, Trade and Employment Internal Market Kildare Street IRL-Dublin 2 Tel. (353-1) 631 21 21 Fax (353-1) 631 28 26	14. Itália Ministero del Commercio con l'estero Direzione generale per la Politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi DIV. III Viale America 341 I-00144 Roma Tel. (39) 06 59 64 75 17, 06 59 93 22 02/22 15 Fax (39) 06 59 93 22 35/22 63 Telex (39) 06 59 64 75 31
15. Letónia Ekonomikas ministrija Brīvības iela 55 LV-1519 Rīga Tel: (371) 701 30 06 Fax: (371) 728 08 82	16. Lituânia Lietuvos Respublikos ūkio ministerija Gedimino pr. 38/2 LT-01104 Vilnius Tel.: (370-5) 262 87 50/(370-5) 261 94 88 Faks.: (370-5) 262 39 74
17. Luxemburgo Ministère des affaires étrangères Office des licences Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Tél. (352) 47 82-371 Fax (352) 46 61-38	18. Malta Ministry for Competitiveness and Communication Commerce Division, Trade Services Directorate Lascaris Valletta CMR02 Malta Tel: (356) 21 237 112 Fax: (356) 21 237 900
19. Países Baixos Belastingdienst/Douane Centrale dienst voor in- en uitvoer Engelse Kamp 2 Postbus 30003 9700 RD Groningen Nederland Tel. (31-50) 523 91 11 Fax (31-50) 523 22 10	20. Polónia Ministerstwo Gospodarki pl. Trzech Krzyży 3/5 PL-00-950 Warszawa Tel: (0048) 22 693 55 53 Fax: (0048) 22 693 40 21
21. Portugal Ministério das Finanças Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Rua da Alfândega, 5 – r/c P-1149-006 Lisboa Tel.: (351) 218 81 37 00 Fax: (351) 218 81 39 90 E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt	22. Roménia Ministerul Întreprinderilor Mici și Mijlocii, Comerțului, Turismului și Profesiilor Libérale Direcția Generală Politici Comerciale Str. Ion Câmpineanu nr. 16 București, sector 1 RO-010036 Tel.: (40-21) 315 00 81 Fax: (40-21) 315 04 54 E-mail: clc@dce.gov.ro

23. Eslováquia Ministerstvo hospodárstva SR Oddelenie licencií Mierová 19 827 15 Bratislava Slovenská republika Tel: (421-2) 48 54 20 21/48 54 71 19 Fax: (421-2) 43 42 39 19	24. Eslovénia Ministrstvo za finance Carinska uprava Republike Slovenije Carinski urad Jesenice Center za TARIC in kvote Spodnji Plavž 6c SI-4270 Jesenice Slovenija Tel. (386-4) 297 44 70 Faks (386-4) 297 44 72 E-mail: taric.cuje@gov.si
25. Espanha Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana, 162 E-28046 Madrid Tel. (34) 913 49 38 17, 913 49 37 48 Fax (34) 915 63 18 23, 913 49 38 31	26. Suécia National Board of Trade (Kommerskollegium) Box 6803 S-113 86 Stockholm Tel.: (46-8) 690 48 00 Fax: (46-8) 30 67 59
27. Reino Unido Department for Business, Enterprise and Regulatory Reform Import Licensing Branch Queensway House West Precinct Billingham TS23 2NF Tel. (44-1642) 36 43 33, 36 43 34 Fax (44-1642) 36 42 03	

REGULAMENTO (CE) N.º 1403/2007 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2007****que reabre a pesca do goraz nas subzonas CIEM VI, VII e VIII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾ nomeadamente o n.º 4 do artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾ nomeadamente o n.º 3 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2015/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas populações de peixes de profundidade ⁽³⁾ estabelece quotas para 2007 e 2008.

(2) Em 22 de Outubro de 2007, a Espanha notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, de que ia proibir a pesca do goraz nas águas das subzonas CIEM VI, VII e VIII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) a partir de 19 de Outubro de 2007.

(3) Em 13 de Novembro de 2007, a Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e o n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, adoptou o Regulamento (CE)

n.º 1328/2007 ⁽⁴⁾ que proíbe a pesca do goraz nas subzonas CIEM VI, VII e VIII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha ou registados neste país.

(4) De acordo com as informações comunicadas à Comissão pelas autoridades espanholas, está ainda disponível uma quantidade de goraz da quota espanhola nas subzonas VI, VII e VIII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros). Em consequência, deve ser autorizado o exercício da pesca do goraz nessas águas pelos navios que arvoram pavilhão da Espanha ou estão registados neste país.

(5) A autorização deve produzir efeitos desde 30 de Outubro de 2007, a fim de permitir que a quantidade de goraz em causa possa ser pescada antes do final do ano em curso.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1328/2007 da Comissão deve ser revogado com efeitos desde 30 de Outubro de 2007,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1328/2007.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 30 de Outubro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11). Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

⁽³⁾ JO L 15 de 20.1.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão (JO L 196 de 28.7.2007, p. 22).

⁽⁴⁾ JO L 295 de 14.11.2007, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Fokion FOTIADIS

Director-Geral das Pescas e dos Assuntos Marítimos

ANEXO

N.º	81 - Reabertura
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional	SBR/678-
Espécie	Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>)
Zona	Águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas CIEM VI, VII e VIII
Data	30.10.2007

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Novembro de 2007

**relativa à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo que altera o Acordo TRIPS,
feito em Genebra em 6 de Dezembro de 2005**

(2007/768/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (a seguir designado por «Acordo TRIPS»).

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 5 do artigo 133.º, conjugado com a primeira frase do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

- (3) Em 30 de Agosto de 2003, o Conselho Geral da OMC aprovou uma decisão temporária relativa à aplicação do n.º 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (4) Nos termos do seu n.º 11, esta decisão, incluindo as derrogações nela previstas, caducará para cada Estado-Membro na data em que uma alteração do Acordo TRIPS que substitua as suas disposições produzir efeitos para esse Membro.

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de Novembro de 2001, em Doha, a Quarta Sessão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por «OMC») aprovou a Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública [documento da OMC, WT/MIN(01)/DEC/2].
- (2) No n.º 6 dessa declaração são dadas instruções ao Conselho TRIPS para que encontre rapidamente uma solução para o problema criado pelas dificuldades que poderiam enfrentar os membros da OMC com uma capacidade de produção no sector farmacêutico insuficiente ou inexistente no que respeita à utilização efectiva das licenças obrigatórias previstas no Acordo sobre os Aspectos dos

- (5) Em 6 de Dezembro de 2005, a fim de transformar a Decisão de 30 de Agosto de 2003 numa alteração do Acordo TRIPS, o Conselho Geral da OMC aprovou um protocolo que altera o Acordo TRIPS e apresentou-o aos membros da OMC, para aceitação.
- (6) O n.º 3 do referido protocolo prevê que o mesmo seja aberto para aceitação pelos membros até 1 de Dezembro de 2007 ou até uma data posterior, que poderá ser fixada pela Conferência Ministerial.
- (7) A Comissão participou, em nome da Comunidade, na negociação do protocolo.
- (8) Nos termos do n.º 5 do artigo 133.º do Tratado, a Comunidade é competente para celebrar acordos no domínio dos aspectos comerciais da propriedade intelectual.

⁽¹⁾ Parecer favorável emitido em 24 de Outubro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(9) O protocolo deverá ser aceite em nome da Comunidade.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para depositar o instrumento de aceitação do protocolo junto do director-geral da OMC.

Artigo 3.º

No seu instrumento de aceitação, a Comunidade confirma, de acordo com o n.º 7 do artigo 300.º do Tratado, que o protocolo é vinculativo para os Estados-Membros.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aceite, em nome da Comunidade, o Protocolo que altera o Acordo TRIPS, feito em Genebra em 6 de Dezembro de 2005.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

L. AMADO

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

TRADUÇÃO

**PROTOCOLO
que altera o Acordo TRIPS**

OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO;

TENDO EM CONTA a Decisão do Conselho Geral (documento WT/L/641) aprovada nos termos do n.º 1 do artigo X do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»);

ACORDAM NO SEGUINTE:

1. Na data de entrada em vigor do presente protocolo, de acordo com o n.º 4, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («Acordo TRIPS») é alterado nos termos do anexo do presente protocolo mediante a inserção do artigo 31.º-A a seguir ao artigo 31.º e o aditamento de um anexo ao acordo TRIPS a seguir ao artigo 73.º
2. Não podem ser formuladas reservas no que respeita às disposições do presente protocolo sem o consentimento dos outros membros.
3. O presente protocolo será aberto para aceitação por parte dos membros até 1 de Dezembro de 2007 ou até uma data posterior que possa ser fixada pela Conferência Ministerial.
4. O presente protocolo entra em vigor nos termos do n.º 3 do artigo X do Acordo OMC.
5. O presente protocolo será depositado junto do director-geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá de imediato a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, em aplicação do n.º 3.
6. O presente protocolo será registado de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, em seis de Dezembro de dois mil e cinco, num único exemplar, nas línguas espanhola, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO DO PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO TRIPS

Artigo 31.º-A

1. As obrigações de um membro exportador por força da alínea f) do artigo 31.º não serão aplicáveis no que respeita à concessão, por parte desse membro, de uma licença obrigatória, na medida do necessário à produção de um (de) produto(s) farmacêutico(s) e à sua exportação para um ou mais membros elegíveis, em conformidade com as condições previstas no n.º 2 do anexo do presente acordo.
 2. Sempre que um membro exportador conceder uma licença obrigatória ao abrigo do sistema estabelecido no presente artigo e no anexo do presente acordo, receberá uma remuneração adequada nos termos do disposto na alínea h) do artigo 31.º, tendo em conta o valor económico que a utilização autorizada pelo membro exportador representa para o membro importador. Sempre que for concedida uma licença obrigatória para os mesmos produtos no membro importador elegível, a obrigação imposta a esse membro nos termos da alínea h) do artigo 31.º não será aplicável no que respeita aos produtos relativamente aos quais seja paga, em conformidade com a primeira frase do presente número, uma remuneração no membro exportador.
 3. A fim de aproveitar economias de escala com vista a reforçar o poder de compra de produtos farmacêuticos e de promover a sua produção local: se um país em desenvolvimento ou país menos desenvolvido membro da OMC for parte num acordo comercial regional na acepção do artigo XXIV do GATT de 1994 e da Decisão de 28 de Novembro de 1979, relativa ao tratamento diferenciado e mais favorável, à reciprocidade e à participação mais activa dos países em desenvolvimento (L/4903), do qual, pelo menos, metade dos actuais signatários são países que figuram actualmente na lista das Nações Unidas dos países menos desenvolvidos, a obrigação imposta a esse membro por força da alínea f) do artigo 31.º não será aplicável na medida do necessário para permitir a exportação de um produto farmacêutico produzido no membro em causa ou por ele importado ao abrigo de uma licença obrigatória para os mercados dos restantes países em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos igualmente parte no acordo comercial regional e que partilham o problema de saúde pública em questão. Fica entendido que tal não prejudica a natureza territorial dos direitos de patente em questão.
 4. Os membros não contestarão quaisquer medidas adoptadas em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo do presente acordo ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo XXIII do GATT de 1994.
 5. O presente artigo e o anexo do presente acordo são aplicáveis sem prejuízo dos direitos, obrigações e flexibilidades dos membros em conformidade com as disposições do presente acordo que não as alíneas f) e h) do artigo 31.º, nomeadamente os reiterados na Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública [WT/MIN(01)/DEC/2], nem da sua interpretação. São igualmente aplicáveis sem prejuízo do necessário para que os produtos farmacêuticos produzidos ao abrigo de uma licença obrigatória possam ser exportados em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 31.º
-

ANEXO DO ACORDO TRIPS

1. Para efeitos da aplicação do artigo 31.º-A do presente anexo, entende-se por:

- a) «Produto farmacêutico» qualquer produto do sector farmacêutico, patenteado ou fabricado através de um processo patenteado, necessário para resolver problemas de saúde pública tal como reconhecidos no n.º 1 da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública [WT/MIN(01)/DEC/2]. Fica entendido que estão incluídos os ingredientes activos necessários ao seu fabrico e os kits de diagnóstico necessários para a sua utilização ⁽¹⁾;
- b) «Membro importador elegível» qualquer país menos desenvolvido membro, bem como qualquer outro membro que tenha notificado ⁽²⁾ ao Conselho TRIPS a sua intenção de utilizar o sistema previsto no artigo 31.º-A e no presente anexo (a seguir designado por «sistema») como importador, ficando entendido que um membro pode notificar a qualquer momento a sua intenção de utilizar o sistema no seu todo ou de forma limitada, por exemplo, apenas em caso de situação de emergência nacional ou noutras circunstâncias de extrema urgência, ou em caso de utilização pública sem finalidade comercial. Importa notar que certos membros não utilizarão o sistema como membros importadores ⁽³⁾ e que certos outros membros declararam que, se utilizassem o sistema, só o fariam em situações de emergência nacional ou noutras circunstâncias de extrema urgência;
- c) «Membro exportador» um membro que utiliza o sistema para produzir produtos farmacêuticos para um membro importador elegível e para os exportar para esse membro.

2. As condições referidas no n.º 1 do artigo 31.º-A são as seguintes:

- a) O(s) membro(s) importador(es) elegível(eis) ⁽⁴⁾ deve(m) apresentar uma notificação ⁽⁵⁾ ao Conselho TRIPS que:
 - i) especifique os nomes e as quantidades previstas do(s) produto(s) necessário(s) ⁽⁵⁾,
 - ii) confirme que o membro importador elegível em questão, a menos que este seja um país menos desenvolvido membro, declarou dispor de uma capacidade de fabrico no sector farmacêutico insuficiente ou inexistente para o(s) produto(s) em causa por uma das formas previstas no apêndice do presente anexo, e
 - iii) confirme que, nos casos em que um produto farmacêutico esteja patenteado no seu território, concedeu ou tenciona conceder uma licença obrigatória nos termos do artigo 31.º e 31.º-A do presente acordo e das disposições do presente anexo ⁽⁶⁾;
- b) A licença obrigatória emitida pelo membro exportador no âmbito do sistema enunciará as seguintes condições:
 - i) só a quantidade necessária para satisfazer as necessidades do(s) membro(s) importador(es) elegível(eis) poderá ser fabricada ao abrigo da licença e a totalidade dessa produção será exportada para o(s) membro(s) que tenha(m) notificado as suas necessidades ao Conselho TRIPS,
 - ii) os produtos produzidos ao abrigo da licença serão claramente identificados, por meio de rotulagem ou marcação específica, como sendo produzidos no âmbito do sistema. Os fornecedores deverão distinguir esses produtos por meio de uma embalagem especial e/ou de uma cor ou forma especial dos próprios produtos, desde que essa distinção seja viável e não tenha um impacto significativo no preço, e

⁽¹⁾ A presente alínea é aplicável sem prejuízo da alínea b) *infra*.

⁽²⁾ Fica entendido que a notificação não tem necessariamente de ser aprovada por um órgão da OMC para que o sistema possa ser utilizado.

⁽³⁾ Austrália, Canadá, Comunidades Europeias e, para efeitos da aplicação do artigo 31.º-A, os seus Estados-Membros, Estados Unidos, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega e Suíça.

⁽⁴⁾ As organizações regionais referidas no n.º 3 do artigo 31.º-A podem apresentar notificações conjuntas com as informações requeridas nos termos desta alínea em nome dos membros importadores elegíveis que utilizam o sistema e que são parte nessas organizações, com o acordo dessas partes.

⁽⁵⁾ A notificação será divulgada publicamente pelo Secretariado da OMC através de uma página consagrada ao sistema no sítio web da OMC.

⁽⁶⁾ Esta alínea é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 66.º do presente acordo.

iii) antes da expedição, o titular da licença publicará num sítio *web* ⁽¹⁾ as seguintes informações:

- as quantidades fornecidas a cada destino a que se refere a subalínea i) *supra*, e
- as características distintivas do(s) produto(s) referidos na subalínea ii) *supra*;

c) O membro exportador notificará ⁽²⁾ o Conselho TRIPS da concessão da licença, incluindo as condições que lhe estão associadas ⁽³⁾. As informações fornecidas incluirão o nome e o endereço do titular da licença, o produto ou os produtos para os quais a licença foi concedida, a quantidade ou as quantidades para as quais esta foi concedida, o país ou os países aos quais o produto ou os produtos devem ser fornecidos e a duração da licença. Na notificação será também indicado o endereço do sítio *web* mencionado na alínea b) iii) *supra*.

3. A fim de assegurar que os produtos importados ao abrigo do sistema são utilizados para os fins de saúde pública subjacentes à sua importação, os membros importadores elegíveis tomarão medidas razoáveis que estiverem ao seu alcance, proporcionadas às suas capacidades administrativas, bem como ao risco de desvio dos fluxos comerciais, a fim de impedir a reexportação dos produtos efectivamente importados nos respectivos territórios no âmbito do sistema. No caso de um membro importador elegível, que seja um país em desenvolvimento membro ou um país menos desenvolvido membro, ter dificuldade em aplicar a presente disposição, os países desenvolvidos membros proporcionarão, mediante pedido e em condições mutuamente acordadas, uma cooperação técnica e financeira a fim de facilitar a sua aplicação.
4. Os membros assegurarão a disponibilidade de meios jurídicos eficazes para impedir a importação e a venda, nos respectivos territórios, de produtos produzidos no âmbito do sistema e desviados para os seus mercados de uma forma incompatível com as disposições deste último, utilizando os meios que já devem estar disponíveis por força do presente acordo. Se um membro considerar que tais medidas se afiguram insuficientes para o efeito, a questão poderá ser examinada no Conselho TRIPS a pedido desse membro.
5. A fim de aproveitar economias de escala com vista a reforçar o poder de compra de produtos farmacêuticos e de promover a sua produção local, reconhece-se a necessidade de promover o desenvolvimento de sistemas que prevejam a concessão de patentes regionais e sejam aplicáveis nos membros a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º-A. Para o efeito, os países desenvolvidos membros comprometem-se a facultar uma cooperação técnica em conformidade com o artigo 67.º do presente acordo, incluindo conjuntamente com outras organizações intergovernamentais pertinentes.
6. Os membros reconhecem que é conveniente promover a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de capacidades no sector farmacêutico, a fim de ultrapassar o problema com que se deparam os membros cuja capacidade de fabrico no sector farmacêutico é insuficiente ou inexistente. Para o efeito, os membros importadores elegíveis e os membros exportadores são incentivados a utilizar o sistema de forma a promover a realização deste objectivo. Os membros comprometem-se a cooperar atribuindo especial atenção à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de capacidades no sector farmacêutico no âmbito dos trabalhos a empreender em conformidade com o n.º 2 do artigo 66.º do presente acordo e com o n.º 7 da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, bem como de quaisquer outros trabalhos pertinentes do Conselho TRIPS.
7. O Conselho TRIPS reexaminará anualmente o funcionamento do sistema com vista a assegurar a sua aplicação efectiva e informará anualmente o Conselho Geral sobre a sua aplicação.

⁽¹⁾ Para o efeito, o titular da licença poderá utilizar o seu próprio sítio *web* ou, com o apoio do Secretariado da OMC, a página do sítio *web* da OMC consagrada ao sistema.

⁽²⁾ Fica entendido que a notificação não tem necessariamente de ser aprovada por um órgão da OMC para que o sistema possa ser utilizado.

⁽³⁾ A notificação será divulgada publicamente pelo Secretariado da OMC através de uma página consagrada ao sistema no sítio *web* da OMC.

*APÊNDICE DO ANEXO DO ACORDO TRIPS***Avaliação da capacidade de fabrico no sector farmacêutico**

Considera-se que os países menos desenvolvidos membros dispõem de uma capacidade de fabrico insuficiente ou inexistente no sector farmacêutico.

No caso dos outros membros importadores elegíveis, a insuficiência ou a inexistência da capacidade de fabrico do(s) produto(s) em causa poderá ser determinada de uma das seguintes formas:

i) o membro em questão declarou que não dispunha de capacidade de fabrico no sector farmacêutico,

ou

ii) caso o membro disponha de uma certa capacidade de fabrico neste sector, examinou essa capacidade e concluiu que, com excepção da capacidade detida ou controlada pelo titular da patente, a mesma é actualmente insuficiente para satisfazer as suas necessidades. Quando se determinar que a referida capacidade se tornou suficiente para satisfazer as necessidades do membro, o sistema deixará de ser aplicável.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 2007

**relativa à nomeação dos membros do Comité dos Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho
para um novo mandato**

(2007/769/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Decisão 95/319/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1995, que institui um Comité dos Altos Responsáveis de Inspeção do Trabalho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta a lista de candidatos apresentada pelos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º da decisão prevê que o comité inclua dois representantes de cada Estado-Membro.
- (2) O n.º 2 do artigo 5.º da decisão estabelece que os membros do Comité são designados pela Comissão sob proposta dos Estados-Membros.
- (3) O n.º 3 do artigo 5.º da decisão estabelece que o mandato dos membros do comité é de três anos e renovável.
- (4) O último mandato do comité chegou ao seu termo em 31 de Dezembro de 2006.

- (5) A Comissão deve, por conseguinte, nomear os membros do comité com base nas propostas dos Estados-Membros por um período de três anos,

DECIDE:

Artigo único

1. As pessoas nomeadas no anexo à presente decisão são nomeadas membros do Comité dos Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho (CARIT) por um período de três anos, de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2009.

2. A lista dos membros será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* para efeitos de informação.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Vladimír ŠPIDLA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 188 de 9.8.1995, p. 11.

ANEXO

BÉLGICA	Karel VAN DAMME Michel ASEGLIO
BULGÁRIA	Totyú MLADENOV Veselin VESELINOV
REPÚBLICA CHECA	Rudolf HAHN Anežka SIXTOVÁ
DINAMARCA	Jens JENSEN Annemarie KNUDSEN
ALEMANHA	Hans-Jürgen BIENECK Helmut DE DEN
IRLANDA	Michael HENRY Peter CLAFFEY
ESTÓNIA	Herko SUNTS Katrin KAARMA
GRÉCIA	Alexandros KARAGEORGIOU Ioanna PAPAIOANNOU
ESPAÑHA	Raimundo ARAGON BOMBIN Javier VALLEJO SANTAMARIA
FRANÇA	Jean BESSIERE Christiane GIRAUD
ITÁLIA	Mario NOTARO Mariano MARTONE
CHIPRE	Leandros NICOLAIDES Anastasios YIANNAKI
LETÓNIA	Rita ELCE Tatjana ZABAROVSKA
LITUÂNIA	Mindaugas PLUKTAS Dalia LEGIENE
LUXEMBURGO	Robert HUBERTY Paul WEBER
HUNGRIA	István PAPP János GÁDOR
MALTA	Mark GAUCI Vincent ATTARD
PAÍSES BAIXOS	Jaap UIJLENBROEK Peter WEEDA
ÁUSTRIA	Eva-Elisabeth SZYMANSKI Gertrud BREINDL

POLÓNIA	Bozena BORYS-SZOPA Roman GIEDROJC
PORTUGAL	Paulo MORGADO DE CARVALHO Manuel Joaquim FERREIRA MADURO ROXO
ROMÉNIA	Mariana BASUC Silvia TRUFASILA
ESLOVÉNIA	Borut BREZOVAR Boris RUŽIC
ESLOVÁQUIA	Andrej GMITTER Jana GIBÓDOVÁ
FINLÂNDIA	Mikko HURMALAINEN Jaakko ITAKANNAS
SUÉCIA	Bernt NILSSON Bertil REMAEUS
REINO UNIDO	Justin MC CRACKEN Sandra CALDWELL

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2007

que altera a Decisão 2006/415/CE no que se refere a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Roménia

*[notificada com o número C(2007) 5914]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2007/770/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos zootécnicos e veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/415/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade e que revoga a Decisão 2006/135/CE ⁽³⁾, estabelece certas medidas de protecção a aplicar a fim de impedir a propagação dessa doença, incluindo o estabelecimento de áreas A e B no seguimento da suspeita ou da confirmação de um surto da doença.
- (2) A Roménia notificou a Comissão da ocorrência de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 no seu território, numa exploração de quintal situada na circunscrição de Tulcea, e tomou as medidas apropriadas no âmbito da Decisão 2006/415/CE, incluindo o estabelecimento de áreas A e B em conformidade com o artigo 4.º da referida decisão.

(3) A Comissão examinou essas medidas em colaboração com a Roménia e considera que os limites das áreas A e B estabelecidos pela autoridade competente desse Estado-Membro se encontram a uma distância suficiente da localização real do surto. Assim, pode proceder-se à confirmação das áreas A e B na Roménia e definir-se a duração dessa regionalização.

(4) A Decisão 2006/415/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão devem ser revistas na próxima reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2006/415/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33); versão rectificativa no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ JO L 164 de 16.6.2006, p. 51. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/731/CE (JO L 295 de 14.11.2007, p. 28).

ANEXO

O anexo da Decisão 2006/415/CE é alterado do seguinte modo:

1. O seguinte texto é aditado à parte A:

«Código ISO do país	Estado-Membro	Area A		Aplicável até Art. 4(4) (b)(iii)
		Código (se disponível)	Nome	
RO	ROMÉLIA			31.12.2007»
	Zona de protecção	00038	1. Murighiol	
	Zona de vigilância	00038	1. Dunavatu de Jos 2. Dunavatu de Sus 3. Colina 4. Plopu 5. Sarinasuf 6. Mahmudia	

2. O seguinte texto é aditado à parte B:

«Código ISO do país	Estado-Membro	Area B		Aplicável até Art. 4(4) (b)(iii)
		Código (se disponível)	Nome	
RO	ROMÉLIA	00038	Circunscrição de Tulcea	31.12.2007»

ORIENTAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 15 de Novembro de 2007

que altera a Orientação BCE/2002/7 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais**(BCE/2007/13)**

(2007/771/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º da Orientação BCE/2002/7, de 21 de Novembro de 2002, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais ⁽¹⁾ dispõe que o Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações concedidas aos bancos centrais nacionais (BCN) que não se encontrem em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da orientação.
- (2) A Orientação BCE/2005/13, de 17 de Novembro de 2005, que altera a Orientação BCE/2002/7 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais ⁽²⁾ e a Orientação BCE/2006/6 contém derrogações actualizadas das exigências de reporte de dados no que respeita aos Estados-Membros que já haviam adoptado o euro no momento em que esses actos jurídicos foram adoptados.
- (3) Chipre adoptará o euro em 1 de Janeiro de 2008, pelo que se torna necessário incluir derrogações aplicáveis a Chipre na Orientação BCE/2002/7.

- (4) Nos termos do artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, o Governador do Central Bank of Cyprus foi convidado a participar na reunião do Conselho do BCE em que a presente orientação foi adoptada,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

O anexo III da Orientação BCE/2002/7 é alterado de acordo com o anexo da presente orientação.

*Artigo 2.º***Entrada em vigor**

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de Novembro de 2007.

*Pelo Conselho do BCE**O Presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 24. Orientação com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2006/6 (JO L 115 de 28.4.2006, p. 46).

⁽²⁾ JO L 30 de 2.2.2006, p. 1.

ANEXO

O anexo III da Orientação BCE/2002/7 é alterado do seguinte modo:

No quadro 1 (Dados actuais), é inserida a seguinte secção entre as secções intituladas «Itália» e «Luxemburgo»:

«CHIPRE		
4, 5/2-21/A, B, D-I	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos a residentes e a não residentes pelo total da economia, SNF, OIFAF, OIF, AF, SSFP, AP e FF, desagregados por sector e área de contrapartida	Quarto trimestre de 2008»

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 15 de Novembro de 2007****que altera a Orientação BCE/2005/5 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas****(BCE/2007/14)****(2007/772/CE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º da Orientação BCE/2005/5, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas ⁽¹⁾ dispõe que o Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações concedidas aos bancos centrais nacionais (BCN) que não se encontrem em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º da orientação.
- (2) A Orientação BCE/2006/27 contém derrogações actualizadas das exigências de reporte de dados no que respeita aos Estados-Membros que tinham adoptado o euro em 18 de Dezembro de 2006, bem como à Eslovénia.
- (3) Chipre adoptará o euro em 1 de Janeiro de 2008, pelo que se torna necessário incluir derrogações aplicáveis a Chipre na Orientação BCE/2005/5.

- (4) Nos termos do artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, o Governador do Central Bank of Cyprus foi convidado a participar na reunião do Conselho do BCE em que a presente orientação foi adoptada,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Orientação BCE/2005/5 é substituído pelo anexo da presente orientação.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 3.º**Destinatários**

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 109 de 29.4.2005, p. 81. Orientação com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2006/27 (JO C 17 de 25.1.2007, p. 1).

ANEXO

«ANEXO IV

DERROGAÇÕES RELATIVAS ÀS SÉRIES CRONOLÓGICAS ENUMERADAS NOS QUADROS 1A A 3B DO ANEXO I

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
ALEMANHA		
2A.30	Mais e menos valias cambiais	Outubro de 2008
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: a taxa de juro variável	
GRÉCIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
FRANÇA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
IRLANDA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	
ITÁLIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
CHIPRE ⁽¹⁾		
1B.13	Transferências de capital a pagar pelo orçamento da União Europeia a unidades não pertencentes à Administração Pública	Outubro de 2008
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	
2A.6	Operações em títulos excepto acções – títulos de curto e de longo prazo	
2A.8	Operações em empréstimos	
2A.9	Operações em acções e outras participações	
2A.12	Operações em acções e outras participações – outras	
2A.22	Operações noutros passivos	
2A.29	Efeitos de valorização na dívida	
2A.30	Mais e menos valias cambiais	
2A.31	Outros efeitos de valorização – valor facial	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.10	Dívida detida por outras instituições financeiras	
3A.28	Dívida – administração local	
3B.11	Dívida emitida pela administração local	

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
LUXEMBURGO ⁽²⁾		
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	Outubro de 2008
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos	
2A.11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.12,13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
PAÍSES BAIXOS		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
ÁUSTRIA		
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	Outubro de 2008
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.15,16,17	Dívida, desagregação por moeda na qual está denominada	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	
ESLOVÉNIA ⁽³⁾		
1A.2,3,4,5	Défice por subsectores	Outubro de 2008
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo	
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	

(¹) Em relação à rubrica 2A.2, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes a 1997. Em relação às rubricas 2A.6, 8, 9 e 22, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 2A.12, 29, 30, 31 e 32 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 2001. Em relação às rubricas 3A.28 e 3B.11 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1997.

(²) Em relação às rubricas 2A.2, 3, 7, 13, 19 e 22, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998.

(³) A Eslovénia beneficia de uma derrogação em relação a todos os dados solicitados nos quadros 2A, 2B, 3A e 3B do anexo I referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 1A.2, 3, 4 e 5 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 2A.10, 11, 12 e 24 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao ano de 1999.»